

CDFM – Código Disciplinar do Futebol de Mesa

Livro Primeiro DA JUSTIÇA DESPORTIVA

TÍTULO I Da Organização da Justiça e do Processo Disciplinar

Capítulo I Da Organização da Justiça

Art. 1º A organização da Justiça Desportiva e o Processo Disciplinar, relativamente ao Futebol de Mesa no Estado de São Paulo, regulam-se por este Código, a que ficam submetidas, a Federação Paulista de Futebol de Mesa, Ligas, Associações Desportivas, Atletas filiados e avulsos e pessoas físicas que lhes forem direta ou indiretamente subordinadas, mediante ou sem remuneração.

Art. 2º São órgãos da Justiça Desportiva Estadual:

I - Tribunal de Justiça Desportiva (TJD);

II - Juntas de Justiça Desportiva (JJD).

Art. 3º O Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), com Jurisdição no Estado de São Paulo, é constituído de cinco (5) a onze (11) Auditores.

Art. 4º As Juntas de Justiça Desportiva (JJD), com jurisdição no território do Estado de São Paulo, são constituídas de três (3) Auditores, sendo previamente sorteado o Relator Auditor, assumindo as funções de Revisor e Terceiro Auditor aqueles que imediatamente o sucederem na lista de antiguidade de Auditores, podendo o próprio Presidente do Tribunal assumir alguma dessas funções.

Parágrafo único. Tem competência para julgar as questões relativas ao Futebol de Mesa, excetuadas as que devam ser obrigatoriamente julgadas pelo Tribunal de Justiça Desportiva (TJD).

Art. 5º O Tribunal de Justiça Desportiva será dirigido por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos para o exercício de mandato pelo período de 2 (dois) anos, mediante voto secreto, pelos Auditores que o constituem, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Art. 6º O Tribunal só poderá deliberar e julgar com a maioria dos seus membros; as Juntas com sua totalidade.

Art. 7º. A antiguidade dos Auditores conta-se da data da posse; quando houver ocorrido na mesma data, considera-se mais antigo o Auditor que tiver maior número de mandatos; se persistir o empate, considera-se mais antigo o Auditor mais idoso.

Art. 8º. Ocorre vacância do cargo de Auditor:

I - Pela morte ou renúncia;

II - Pela aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício da judicatura desportiva;

III - Pela condenação passada em julgado, na Justiça Desportiva, ou pela condenação passada em julgado, na Justiça Comum, por crime que importe incapacidade moral do agente, após a votação da maioria absoluta dos Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva nesse sentido;

IV - Pelo não comparecimento a três (3) sessões consecutivas ou cinco intercaladas, salvo justo motivo, assim consideradas pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva;

V - Por declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) dos Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 9º. Aberta a vaga de Auditor, o Presidente do Tribunal fará imediata comunicação da ocorrência.

§ 1º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da abertura da vaga, o Presidente do Tribunal nomeará outro Auditor e lhe dará posse, observado o disposto no Art. 3º supra.

Art. 10. O Auditor fica impedido de intervir no processo:

I - Quando for credor, devedor, avalista, fiador, sócio, patrão ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;

II - Quando se houver manifestado, por qualquer forma, sobre causa em julgamento.

III – Quando for do clube do infrator.

§ 1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio Auditor, tão logo lhe seja distribuído o processo; se o Auditor não o fizer, podem as partes argui-los, na primeira oportunidade em que tiverem de falar no processo, ou, na omissão das partes, serem os mesmos arguidos por qualquer um dos Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva e pelo Presidente da Federação Paulista de Futebol de Mesa.

§ 2º Arguido o impedimento, decidirá o Tribunal de Justiça Desportiva em caráter irrecorrível, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 11. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva conceder licença aos Auditores, do exercício de suas funções.

Parágrafo único. As licenças aos Auditores, sob pena de perda de mandato, não poderão ser superiores a noventa (90) dias, salvo motivo de doença devidamente comprovada.

Capítulo II

Do Presidente e do Vice-Presidente dos Tribunais

Art. 12. São as atribuições dos Presidentes do Tribunal de Justiça Desportiva, além das que lhes forem conferidas por Lei ou Regimento;

I - zelar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões;

II - ordenar a restauração de processos;

III - dar imediata ciência, por escrito, das decisões, no Tribunal, ao Presidente da Federação Paulista de Futebol de Mesa;

IV - determinar sindicâncias e propor a aplicação de penalidades de advertência e suspensão aos funcionários da Secretaria;

V - sortear os relatores dos processos;

VI - representar o Tribunal de Justiça Desportiva nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos Auditores;

VII - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;

VIII - dar posse ao Secretário do Tribunal.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá:

I - permitir o ajuizamento, perante o Tribunal de Justiça Desportiva, de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de 5 (cinco) dias contados da decisão ou despacho.

II - conceder efeito suspensivo a recurso cabível, quando a simples devolução da matéria ao Tribunal de Justiça Desportiva possa causar prejuízo irreparável ao recorrente.

Art. 13. Ao Vice-Presidente de Tribunal compete substituir o Presidente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de força maior, licença, suspeição ou impedimento do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, em conformidade com os artigos 135 e 136 do Código de Processo Civil ou pelo fato de pertencer à mesma Associação ou Agremiação do Réu/Indiciado, caberá ao Vice-Presidente substituí-lo nas suas atribuições, sendo que também no caso de suspeição ou impedimento do Vice-Presidente pelos mesmos motivos, o Auditor mais antigo o substituirá, e assim sucessivamente.

Capítulo III Dos Auditores

Art. 14. Compete aos Auditores:

I - comparecer obrigatoriamente às sessões e audiências, com a antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, quando regularmente convocados;

II - empenhar-se no sentido da estreita observância das Leis e do maior prestígio das instituições desportivas;

III - não se manifestar sobre processos pendentes de julgamento;

IV - manifestar-se nos prazos processuais;

V - declarar-se impedido, quando for o caso;

VI - representar a quem de direito contra qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha conhecimento;

VII - apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão;

VIII - devolver à Secretaria, até quarenta e oito (48) horas antes da sessão de julgamento, qualquer processo que tenha em seu poder e que esteja incluído em pauta.

TÍTULO II **Da Jurisdição e da Competência**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 15. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial, têm competência, observadas as disposições especiais deste Código, para processar e julgar as infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas à Federação ou a serviço de qualquer entidade, e para processar e julgar os litígios entre Associações e seus Atletas, entre Entidades Dirigentes e Atleta, entre Associações, entre Entidades Dirigentes e entre estas e Associações.

Art. 16. As infrações cometidas em partidas interestaduais de qualquer natureza e internacionais amistosas e os litígios entre Associações ou entre Entidades Dirigentes e Associações de diferentes territórios serão processadas e julgadas pelo Tribunal de Justiça Desportiva, desde que lhe seja requisitado.

Capítulo II **Do Tribunal de Justiça Desportiva**

Art. 17. Compete ao Tribunal de Justiça Desportiva (TJD):

I - processar e julgar:

a) os seus Auditores;

b) os membros da Federação Paulista de Futebol de Mesa e os Presidentes ou Representantes das respectivas Associações Desportivas a ela filiadas;

c) os mandados de garantia;

d) as revisões de suas próprias decisões;

e) as pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas ou vinculadas à Federação Paulista de Futebol de Mesa, a seu serviço ou de Associação filiada, ressalvadas a competência de outro órgão;

f) as infrações praticadas contra a Federação Paulista de Futebol de Mesa, seus Presidentes e qualquer dos seus membros.

II - julgar:

a) os recursos das decisões das Juntas de Justiça Desportiva;

b) os recursos de atos e decisões do Presidente ou da Diretoria da Federação Paulista de Futebol de Mesa, bem como os recursos de atos e decisões do Presidente do próprio Tribunal, desde que não sujeitos a julgamento de outro poder ou entidade superior;

c) os impedimentos opostos aos seus Auditores.

III - conhecer e decidir dos litígios entre Associações, entre Entidade Dirigente e Associação, entre Atleta e Associação ou entre Atleta, Entidade e Dirigente;

IV - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente;

V - instaurar inquéritos;

VI - requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;

VII - expedir instruções às Juntas de Justiças Desportivas;

Capítulo III Das Juntas de Justiça Desportiva

Art. 18. Compete às Juntas de Justiça Desportiva (JJD):

I - processar e julgar:

a) os casos a ela submetidos que não sejam de competência originária do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD);

b) as pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a competência de outro órgão;

II – processar, de ofício, os recursos para o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD);

III - solicitar ao Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) providências para a intervenção em Associações filiadas, para assegurar a execução de decisão da Justiça Desportiva;

Capítulo IV Dos Defensores

Art. 19. Qualquer pessoa maior de dezoito (18) anos poderá funcionar como Defensor.

Art. 20. A simples declaração feita pela parte habilita o defensor a intervir no processo, até o final e em qualquer grau de jurisdição.

Art. 21. É facultado às Associações e Entidades Dirigentes, por intermédio de representantes credenciados, atuar como Defensor de Dirigentes, Atletas e outras pessoas que lhes forem subordinadas, salvo quando colidentes os seus interesses.

Parágrafo único. Ainda que não colidentes os interesses, é lícita a qualquer das pessoas mencionadas neste artigo a nomeação de outro Defensor, para atuação isolada ou em conjunto com a Associação ou Entidade Dirigente.

Art. 22. Não podem atuar como Defensores na Justiça Desportiva os membros da Federação e de órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 23. O menor de dezoito (18) anos, que não tiver Defensor, será defendido por pessoa designada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 24. O Presidente do Tribunal poderá nomear pessoas maiores de dezoito (18) anos para o exercício da função de Defensor dativo.

TÍTULO III **Do Processo Disciplinar**

Capítulo I **Do Processo Ordinário**

Art. 25. O processo ordinário reger-se-á pelas disposições que se seguem:

I - a súmula da partida e, quando houver, os relatórios dos representantes serão entregues ao departamento competente da Federação Paulista de Futebol de Mesa;

II - a entrega dos documentos referidos no inciso anterior será feita por qualquer meio lícito, em até três (3) dias úteis após a realização da partida;

III - o departamento da Federação Paulista de Futebol de Mesa, quando verificar que a súmula relata infração disciplinar, remeterá toda a documentação ao Tribunal de Justiça Desportiva;

Art. 26. Recebida a denúncia ou a queixa pela Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva, sorteado o Relator, será expedida a citação para apresentação de defesa por todas as partes envolvidas, no prazo de 5 dias.

Art. 27. Após recebida a defesa, o Relator determinará a realização das diligências requeridas, se for o caso, e designará data e hora para julgamento, para o qual poderá determinar o comparecimento das partes para prestarem depoimentos pessoais, se assim considerar necessário.

Capítulo II Do Inquérito

Art. 28. O inquérito tem por fim apurar a existência de infrações disciplinares e as respectivas responsabilidades.

Art. 29. O pedido de abertura de inquérito, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, poderá ser feito pela Federação Paulista de Futebol de Mesa ou pela parte interessada.

Art. 30. Deferido o pedido, o Presidente do Tribunal sorteará o Auditor processante.

Art. 31. As partes poderão requerer diligências e arrolar testemunhas, no prazo da defesa, a partir da ciência do sorteio do Auditor processante.

Art. 32. As Testemunhas que residam fora da jurisdição do Tribunal poderão ser ouvidas por precatória, fixando-se no prazo de 10 dias, improrrogável para a devolução, ou através de meios eletrônicos idôneos e adequados para tanto.

Parágrafo único. Não devolvida a precatória dentro do prazo fixado, o inquérito continuará, sem prejuízo de sua juntada, até a data do julgamento.

Art. 33. O inquérito deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho de encerramento.

Art. 34. Recebida a denúncia, o processo seguirá o rito previsto no Capítulo I deste Título.

Capítulo III Dos Prazos

Art. 35. Os prazos para as partes começam a correr do primeiro dia útil depois da citação ou intimação.

Art. 36. Na contagem dos prazos fixados em dias exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o vencimento cair em sábado, domingo e feriado.

Art. 37. Os Auditores proferirão os seus despachos e decisões dentro de três (3) dias do termo de conclusão, salvo se outro prazo estiver expressamente estabelecido.

Art. 38. O prazo para apresentação de acórdão será de dez (10) dias da sessão em que for realizado o julgamento.

Capítulo IV Das Provas

Art. 39. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar os fatos alegados no processo disciplinar.

Art. 40. Relativamente aos fatos ocorridos no evento, antes, durante e depois da competição, o julgador levará em conta, principalmente, a palavra do representante da Federação Paulista de Futebol de Mesa ou Delegado, no que se refere ao que foi por ele observado, decidido e relatado.

Art. 41. O relator decidirá sobre as provas pedidas pelas partes e, de ofício, determinará as que julgar convenientes ou necessárias.

Capítulo V Das Testemunhas

Art. 42. Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto as incapazes, impedidas e suspeitas, assim consideradas pelo Código de Processo Civil.

§ 1º Quando o interesse do desporto o exigir, o Tribunal ou Junta ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, como informantes, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.

§ 2º Aos ofendidos também não se deferirá compromisso.

Art. 43. As partes poderão arrolar até 3 (três) testemunhas.

Art. 44. As testemunhas poderão ser apresentadas até a hora do julgamento.

Art. 45. A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo qualificar-se e declarar se tem parentesco ou amizade com alguma das partes.

Parágrafo único. O depoimento das testemunhas será obrigatoriamente reduzido a termo.

Art. 46. Os Auditores, diretamente, e as partes, por intermédio do Relator, poderão inquirir as testemunhas.

Art. 47. As testemunhas serão ouvidas de forma separada e sucessiva, podendo o Relator determinar a realização de acareação entre as testemunhas, se assim se mostrar necessário ou a requerimento de algum dos demais Auditores.

Art. 48. A testemunha impossibilitada de locomover-se, mas com capacidade para depor, poderá ser ouvida no lugar em que estiver, podendo ser utilizados inclusive meios eletrônicos idôneos e adequados para a realização de tal ato.

Capítulo VI Dos Documentos, Filmes e Gravações

Art. 49. Serão admitidas provas de natureza fotográfica, fonográfica e/ou cinematográfica, desde que produzidas de forma lícita.

Art. 50. As despesas para realização dessas provas e das respectivas contraprovas correrão por conta da parte que as requerer, inclusive as relativas à remuneração do "expert" que for nomeado para sua consecução.

Art. 51. O material fotográfico, os filmes e as gravações originais, quando não houver motivo que justifique a sua conservação no processo, poderão ser desentranhados e substituídos por cópias, mediante requerimento da parte que os produziu ao Auditor Relator.

Art. 52. As provas que contiverem escritos em idioma estrangeiro deverão vir acompanhadas de tradução feita por pessoa legalmente habilitada, sob pena de não serem admitidas como meio hábil à solução da controvérsia.

Capítulo VII Dos Exames

Art. 53. O Auditor Relator poderá determinar a realização de exames periciais, nomeando para tanto "expert" com reconhecida capacidade técnica para o exercício da função.

Art. 54. As partes poderão indicar, às suas próprias expensas, assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos periciais.

Art. 55. O início dos trabalhos periciais será precedido da assinatura de Termo de Compromisso pelo "expert" de bem desempenhar o encargo e de descrever minuciosamente o que por ele for examinado.

Art. 56. O laudo será apresentado dentro do prazo determinado pelo Auditor Relator.

Parágrafo único. Em casos de justificada necessidade, o prazo poderá ser prorrogável, a critério do Auditor Relator.

Art. 57. O “expert” estará obrigado a comparecer ao Tribunal ou Junta para prestar esclarecimentos, sempre que lhe for solicitado, sob pena de substituição e aplicação da pena de impedimento de atuar em novos processos por prazo a ser determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 58. Quando se tratar de exame de livro ou documento que esteja em poder de Atleta, Associação e/ou Entidade, estes serão notificados a exibí-los ao “expert”, no prazo e lugar determinados pelo Auditor Relator, sob pena de ser decretada sua confissão a respeito da matéria de fato alegada.

Art. 59. Outros meios de prova lícitos poderão ser utilizados para suprir a ausência da prova documental, desde que cabíveis à espécie.

Capítulo VIII **Das Citações e Intimações**

Art. 60. A citação do(s) Réu(s), necessária para o início do procedimento, será feita por carta com aviso de recebimento.

Parágrafo único. Estando o(s) Réu(s) em lugar incerto e não sabido, sua citação será feita por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, a ser afixado na sede da Federação Paulista de Futebol de Mesa e distribuído, via internet, às partes e às Associações a ela filiadas.

Art. 61. Feita a citação, por qualquer das formas estabelecidas no art. 67, o processo prosseguirá em todos os seus termos, independentemente do comparecimento do citado.

Art. 62. O não comparecimento do citado implicará na aplicação da pena de revelia, sendo reconhecidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, salvo se houver prova documental já juntada aos autos que demonstre o contrário.

Art. 63. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

Parágrafo único. Se a parte, ao comparecer, alegar que o faz para arguir a nulidade de citação, e se esse argumento for acolhido, considerar-se-á feita a citação na data do comparecimento, sendo designada nova data para apresentação de defesa.

Art. 64. As intimações serão feitas, no que couber, por carta e por edital, a ser afixado na sede da Federação Paulista de Futebol de Mesa e distribuído, via internet, às partes e aos representantes dos clubes filiados.

Capítulo IX Da Suspensão Preventiva

Art. 65. Quando a decisão não puder ser proferida desde logo, mas houver indícios veementes contra indiciado de infração punível com eliminação, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva poderá suspendê-lo, previamente, por prazo não superior a trinta (30) dias.

Art. 66. O prazo da suspensão preventiva será sempre compensado na eventual suspensão definitiva.

Capítulo X Da Intervenção de Terceiro

Art. 67. Nos processos da Justiça Desportiva admitir-se-á a intervenção de terceiro, quando houver legítimo interesse.

Art. 68. O pedido de intervenção, que deverá ser acompanhado da prova de legitimidade do interesse, só será admitido, em qualquer grau de jurisdição, até a véspera da sessão de julgamento.

Capítulo XI Das Nulidades

Art. 69. São causas determinantes de nulidade:

I - a incompetência, a suspeição ou a comprovação de suborno do julgador;

II - a falta ou irregularidade de citação;

III - a falta de intimação da parte ou seu defensor para a sessão de julgamento;

IV - o cerceamento de defesa;

V - a preterição de formalidade essencial;

VI - o julgamento de parte incapaz, sem a devida assistência ou representação.

§ 1º Somente a parte pode arguir a nulidade, e o fará antes de transitar em julgado a decisão, sob pena de considerar-se suprida para todos os efeitos.

§ 2º A nulidade por preterição de formalidade essencial só será pronunciada se não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

§ 3º A incompetência do Tribunal ou Junta só anula os atos decisórios.

Capítulo XII **Das Sessões de Julgamento**

Art. 70. O Presidente do Tribunal, havendo número legal, dará início à sessão.

Parágrafo único. As sessões de julgamento serão públicas, podendo o Presidente do Tribunal, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença das partes e de seus defensores.

Art. 71. Nas sessões de julgamento será observada a pauta previamente divulgada, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com a prioridade para aquelas reconhecidas como idosas por lei e para as que residirem fora da sede do Tribunal.

Art. 72. Em cada processo, antes de dar a palavra ao Relator, o Presidente indagará das partes se pretendem sustentar oralmente.

§ 1º Havendo interesse, será dado o prazo de dez (10) minutos, sucessivamente, a(s) parte(s), para sustentação oral.

§ 2º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo será de, no máximo, 20 (vinte) minutos.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser prorrogados os prazos referidos nos §§ 1º e 2º, a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 73. Encerrados os debates, o Presidente indagará se pretendem produzir prova oral. Após a oitiva das partes e/ou das testemunhas, se o caso, o Presidente questionará se os julgadores se estão em condições de votar e, no caso afirmativo, dará a palavra ao Relator, para proferir o seu voto e assim sucessivamente.

§ Único. Se algum dos julgadores pretender esclarecimentos, estes lhes serão dados pelo relator.

Art. 74. O julgador, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum.

Parágrafo único. O pedido de vista, porém, não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista pedida.

Art. 75. Proclamado o resultado do julgamento, a(s) parte(s) e/ou seus procuradores, se presentes, estarão automaticamente intimados da decisão, que produzirá seus efeitos legais a partir do primeiro dia útil imediato.

Parágrafo único. Ausentes a(s) parte(s) e/ou seus procuradores, a intimação será realizada nos termos do art. 64 deste Código.

Art. 76. Compete ao Relator ou aquele que proferiu o voto vencedor, na própria assentada de julgamento, fazer a redação, ainda que sucinta, dos fundamentos da decisão, que será, então, proclamada pelo Presidente.

Art. 77. Os processos incluídos em pauta deverão permanecer na secretaria na data da sessão, podendo a parte, caso contrário, requerer o adiamento do julgamento.

Art. 78. Cabe ao Presidente ou Representante da Associação ou Agremiação filiadas à Federação Paulista de Futebol de Mesa conhecer das decisões e despachos da Justiça Desportiva, dando-lhes imediato cumprimento, sob as penas previstas neste Código, aplicáveis pelo Presidente do Tribunal, independentemente de novo procedimento.

TÍTULO IV Dos Processos Especiais

Capítulo I Da Impugnação de Partida

Art. 79. O pedido de impugnação de partida por equipes, ou de seu resultado, dirigido diretamente ao Presidente do Tribunal, em duas vias, com a assinatura do Presidente da Associação ou Agremiação filiada à Federação Paulista de Futebol de Mesa ou por procurador com poderes especiais e expressos.

§ 1º São partes legítimas para promovê-la as Associações ou Agremiações que disputaram a partida por equipes e as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado.

§ 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal se manifestamente inepta; se manifesta a ilegitimidade da parte; se faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação.

§ 3º - O Presidente do Tribunal dará imediato conhecimento da instauração do processo ao(s) representante(s) da(s) Agremiação(ões) envolvida(s).

§4º - Não cabe pedido de impugnação de partida por equipes nos casos de inclusão de atleta que não tenha condição legal de jogo.

Art. 80. A impugnação poderá ser ofertada somente até 3 (três) dias após a entrega da súmula à Federação Paulista de Futebol de Mesa.

Art. 81. Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias para pronunciar-se.

Art. 82. O processo será julgado na primeira sessão que se seguir ao sorteio do Relator, ou, se necessário, em sessão extraordinária a ser designada.

Art.83. A impugnação de partida fica sujeita ao pagamento de taxa de 1/2 (meio) salário mínimo, que será devolvida ao impugnante, se procedente a impugnação, ou reverterá em favor da(s) Agremiação(ões) impugnada(s), se improcedente.

Art. 84. Os litígios ocorridos em torneios individuais serão resolvidos no próprio ato, de acordo com o regulamento da competição, mas poderão implicar, se o caso, na posterior abertura de processo disciplinar em face dos Réus/Indiciados.

Capítulo II **Das Infrações Punidas com Eliminação**

Art. 85. Nos casos de denúncia ou queixa por infração punida com eliminação, o denunciado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, bem como requerer a produção de outras provas que entender necessárias, seguindo-se os demais trâmites do rito ordinário previsto neste Código.

Art. 86. O Presidente do Tribunal, ao receber a denúncia ou queixa, poderá decretar a suspensão preventiva do denunciado, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo decidir, fundamentadamente, no despacho em que receber a defesa, sobre as diligências requeridas na defesa.

Capítulo III **Das Interpelações**

Art. 87. As pessoas mencionadas no art. 1º, bem como os membros dos Tribunais ou Juntas, que se julgarem ofendidos por alusões e/ou frases, por fatos ligados ao Futebol de Mesa, poderão pedir explicações na Justiça Desportiva.

Art. 88. O pedido de explicações, dirigido ao Presidente do Tribunal, indicará o nome e o endereço do Interpelante e do Interpelado e será acompanhado da prova material da ofensa.

Art. 89. Recebido o requerimento, o Presidente determinará a intimação do Interpelado, para que se pronuncie por escrito no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 90. Decorrido o prazo do artigo anterior, o Presidente mandará dar vista do processo ao interpelante, para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 91. Se o Interpelado prestar explicações satisfatórias, a juízo do Interpelante, o processo será arquivado, após o decurso do prazo previsto no artigo anterior. Se não prestar explicações ou as que houverem sido prestadas não forem satisfatórias, o processo será entregue ao Interpelante, independente de traslado, para que proceda ao que entender de direito, nos termos da lei civil e criminal.

Capítulo IV **Dos Litígios entre Atleta e Associação/Agremiação ou entre** **Associações/Agremiações**

Art. 92. O pedido de Atleta, nos casos de litígios com Associação/Agremiação, ou entre Associações/Agremiações, será dirigido, em duas vias, ao Presidente do Tribunal, que, imediatamente, mandará citar a parte contrária para oferecer defesa e requerer a produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O pedido, em seguida, será concluso ao Presidente do Tribunal, que sorteará o Relator e marcará dia para julgamento, seguindo-se os demais trâmites do rito ordinário previsto neste Código.

§ 2º O Tribunal, no julgamento do litígio, poderá aplicar de ofício, quando couber, qualquer das penalidades aplicáveis ao caso.

Art. 93. Antes de iniciar-se a sessão de julgamento, o Presidente do Tribunal fará às partes proposta de acordo, que, se for aceito, será homologado e valerá como decisão.

Capítulo V **Do Mandado de Garantia**

Art. 94. Conceder-se-á mandato de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la, por parte de qualquer autoridade desportiva ligada à Federação Paulista de Futebol de Mesa.

Art. 95. Não se dará mandado de garantia:

I - Contra ato de que caiba recurso com efeito suspensivo;

II - Contra ato ou decisão da Justiça Desportiva, quando haja recurso previsto neste Código;

III - Contra pena disciplinar.

Art. 96. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 97. Ao despachar a inicial, o Presidente do Tribunal ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma via do pedido, com a cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, preste informações.

Art. 98. Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos deste Capítulo, impetrar mandado de garantia por telegrama, fax ou via correio eletrônico (e-mail), podendo o Presidente do Tribunal, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora.

Art. 99. Quando for relevante o fundamento do pedido e a demora possa o tornar ineficaz, o Presidente do Tribunal, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar, com validade máxima até trinta (30) dias.

Parágrafo único. Não caberá liminar sempre que se tratar de medida que venha, de qualquer modo, alterar tabelas ou a realização de campeonato oficial.

Art. 100. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento do Presidente caberá recurso para—ao Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva, devendo ser imediatamente sorteado o Relator.

Art. 101. Findo o prazo do art. 97, o Presidente do Tribunal sorteará o Relator, sendo marcado dia para o julgamento, tenham sido prestadas, ou não, as informações pela autoridade coatora.

§ 1º O Presidente do Tribunal, para o julgamento do pedido, poderá convocar, se necessário, sessão extraordinária.

Art. 102. Os mandados de garantia têm prioridade de tramitação sobre os demais processos.

Art. 103. O pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 104. O direito de requerer mandado de garantia extinguir-se-á decorridos 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado.

TÍTULO V Dos Recursos

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 105. Das decisões e despachos da Justiça Desportiva cabem os seguintes recursos:

I - ordinário;

II - revisão.

Art. 106. Os recursos poderão ser interpostos pelo punido, pela parte vencida ou por terceiro interessado.

Art. 107. Os recursos ordinários são:

I - necessário, interposto na própria decisão;

II - voluntário, interposto no prazo de 8 (oito) dias, contados da proclamação do resultado do julgamento.

§ 1º O recurso será interposto para a instância imediatamente superior.

§ 2º A parte contrária e o terceiro interessado, se houver, terão o prazo comum de 8 (oito) dias, que correrá na sede da Federação Paulista de Futebol de Mesa, para impugnar o recurso, a partir do despacho que lhe abrir vista do processo.

Art. 108. Havendo urgência, a juízo do Presidente do Tribunal, o recurso poderá ser interposto por telegrama, fax ou correio eletrônico (e-mail), com as cautelas devidas, sendo os documentos pertinentes acostados ao processo no prazo do inciso II, do art. 107.

Art. 109. No recurso voluntário a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 110. Ultimada a instrução do recurso, o secretário, no prazo de dois (2) dias, remeterá o processo à instância superior; em igual prazo será o processo devolvido ao juízo de origem, depois de passada em julgado a nova decisão.

Art. 111. O recurso devolve à instância superior a conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Capítulo II Do Recurso Necessário

Art. 112. Cabe recurso necessário da decisão que julgue processo contra membro da Federação Paulista de Futebol de Mesa, Presidentes ou Representantes de Associação/Agremiação ou membro do Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 113. O recurso necessário, independentemente de outras formalidades, subirá no prazo de três (3) dias à instância superior, mas a instância superior não afasta a hipótese de interposição de recurso voluntário.

Capítulo III Do Recurso Voluntário

Art. 114. Ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão da Justiça Desportiva ou, quando for o caso, de ato ou decisão de poder administrativo que não esteja sujeito a pronunciamento de outro órgão, na forma estatutária.

Art. 115. O recurso só será admitido se a parte recorrente depositar o valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo.

Capítulo IV Da Revisão

Art. 116. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra evidência da prova;

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Art. 117. A revisão é admissível até 1 ano após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art. 118. A revisão só pode ser pedida pelo punido, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que justifiquem, nos termos do art. 130.

Art. 119. O Tribunal Pleno, órgão competente para apreciar o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.

Art. 120. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Capítulo V Dos Efeitos dos Recursos

Art. 121. A critério do Presidente do Tribunal ou do Relator, poderá ser concedido efeito suspensivo aos recursos previstos neste Código, de forma fundamentada, se o caso concreto o exigir.

Capítulo VI Do Julgamento dos Recursos

Art. 122. Os recursos serão julgados pela instância superior, de acordo com a competência fixada neste Código.

Art. 123. Em grau de recurso não será admitida a produção de novas provas.

Art. 124. A Federação Paulista de Futebol de Mesa dará ciência aos interessados ou a seus defensores, com antecedência mínima de dois (2) dias, da inclusão do processo na pauta de julgamento.

Livro Segundo DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I Disposições Gerais

Capítulo I Da Aplicação das Medidas Disciplinares

Art. 125. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando em virtude dela a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo único. A lei posterior, que de outro modo favoreça o infrator, aplica-se ao fato não definitivamente julgado por decisão irrecorrível.

Art. 126. Diz-se infração:

I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II - tentada, quando, iniciada a execução, esta não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa, salvo disposição em contrário, com pena da infração consumada, reduzida da metade.

Art. 127. Não se pune a tentativa quando é impossível consumir-se a infração, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto.

Art. 128. A ignorância e a errada compreensão da lei não eximem de pena.

Art. 129. Se a infração é cometida em obediência a ordem não manifestamente ilegal, só é punível o autor da ordem.

Art. 130. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

Capítulo II **Da Ação Disciplinar Desportiva**

Art. 131. A ação disciplinar será iniciada de ofício, mediante denúncia do membro da FPFM presente ao evento, em caso de torneios individuais, ou por qualquer representante dos clubes envolvidos, no caso de torneio por equipes, ressalvados os casos de representação, ou de queixas previstos neste Código.

Art. 132. A denúncia e a queixa conterão a descrição sumária da infração, o nome do infrator e da Associação/Agremiação a que pertencer, a disposição infringida, as agravantes e atenuantes e as testemunhas dos fatos, se houver.

Parágrafo único. A queixa deverá ser formulada por qualquer terceiro que se sinta prejudicado dentro do prazo de 8 (oito) dias a partir do fato que lhe der causa.

Art. 133. A denúncia ou queixa serão rejeitadas de plano pelo Relator:

I – se o fato narrado não constituir infração prevista em lei desportiva;

II – se estiver extinta a punibilidade;

III – se manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida por lei para a iniciativa da ação;

Art. 134. Na ação disciplinar mediante queixa, ressalvados os atos de ofício, toda iniciativa caberá à parte autora, que não poderá deixar paralisado o processo por mais de 5 (cinco) dias.

Capítulo III Das Penas e da sua Aplicação

Art. 135. As infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penas:

I - advertência;

II - suspensão por partida;

III - suspensão por prazo;

IV - perda de pontos;

V – suspensão por torneio;

VI - exclusão de campeonato ou torneio.

Art. 136. A suspensão por partida, aplicável exclusivamente em torneios por equipes, será cumprida no campeonato ou torneio no qual se verificou a infração.

§ 1º quando a suspensão não puder ser cumprida no mesmo campeonato ou torneio, o Tribunal determinará o seu cumprimento no campeonato ou torneio posterior equivalente ou similar.

§ 2º Caso o Atleta punido se transfira de clube antes do cumprimento da suspensão, a mesma será cumprida na primeira partida de seu novo clube no ano seguinte.

Art. 137. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer partidas oficiais, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos, sedes de entidade desportivas e suas dependências nas datas nas quais se realizarão eventos oficiais e de exercer qualquer cargo com poderes de representação na Federação Paulista de Futebol de Mesa, em Associações/Agremiações ou funções na Justiça Desportiva.

Art. 138. A suspensão por prazo, imposta a Associação/Agremiação, inabilita sua sede, salvo em caso de requisição, importando assim em perda de mando de campo.

Parágrafo único. A Associação/Agremiação fica, todavia obrigada a participar das partidas oficiais do Campeonato ou Torneio em que estiver inscrita e a disputar as partidas oficiais em local designado pela entidade promotora da competição, inclusive fora da sede, quando se tratar de competição interestadual.

Art. 139. A interdição de sede impede que nesta se realize qualquer partida oficial, até que sejam cumpridas as exigências impostas na decisão, a critério do Tribunal.

Art. 140. Quando houver concurso de infrações, a infração de pena maior absorve a de pena menor.

Art. 141. O Tribunal, na fixação das penas estabelecidas entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a maior ou menor extensão do dano, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 142. São as circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam a infração:

I- ter sido praticada com o concurso de outrem;

II- ter sido praticada com o uso de arma;

III- ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração grave;

IV- ter causado prejuízo financeiro;

V- ser o infrator reincidente;

Parágrafo Único. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de passar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, salvo se entre as duas infrações houver decorrido prazo superior a dois (2) anos.

Art. 143. São circunstâncias que atenuam a pena:

I- ter sido a infração cometida em afronta a grave ofensa moral;

II- ter sido a infração cometida em revide imediato;

III- não ter o infrator sofrido qualquer pena nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data do julgamento;

IV- ter o infrator confessado infração atribuída a outrem;

V- ser o infrator menor de 18 anos na data da infração.

Art. 144. No concurso de agravantes e atenuantes a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultem dos motivos determinantes, da personalidade do infrator e da reincidência.

Art. 145. A pena jamais poderá ultrapassar o máximo previsto para a infração praticada.

Capítulo IV Da Extinção da Punibilidade

Art. 146. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do infrator;

II - pela prescrição, decadência ou preempção;

III - pela retratação, quando aceita;

IV - pela relevação ou comutação da pena;

V - pelo cumprimento da pena;

VI - pelo cumprimento da obrigação;

VII - pela anistia;

VIII - pela reabilitação.

Art. 147. Prescreve o direito de ação no prazo de 1 (um) ano, contado da data do fato.

§1º nos casos de falsidade ideológica ou material, e nas infrações permanentes ou continuadas, conta-se o prazo da data em que a falsidade se tornou conhecida ou da data em que cessaram a permanência ou a continuação.

§ 2º não se tratando de direitos patrimoniais, a prescrição poderá ser decretada de ofício pelo Tribunal, logo que dela se torne conhecimento.

Art. 148. Prescreve a condenação em um (1) ano, quando não executada, a contar da data em que transitou em julgado a decisão.

Art. 149. Ocorre a decadência quando a parte não exerce o direito de queixa no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único. Quando a verificação da infração depender do exame de documento que deva ser encaminhado à Federação Paulista de Futebol de Mesa, o prazo de trinta (30) dias iniciar-se-á na data em que for protocolizado o documento.

Art. 150. Ocorre a preempção quando o queixoso deixa o processo voluntário paralisado por mais de quinze (15) dias, sem justificativa, hipótese na qual o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Art. 151. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela instauração de procedimento administrativo;

III - pela decisão condenatória.

Art. 152. Contar-se-á o prazo de decadência:

I - do trânsito em julgado da decisão de arquivamento da representação ou pedido de procedimento administrativo;

II - da data da conclusão do procedimento administrativo;

III - do despacho que ordenar a devolução do processo de interpeação.

TÍTULO II **Das Infrações Contra Pessoas**

Capítulo I **Das Ofensas Físicas**

Art. 153. Praticar vias de fato contra Atleta, Árbitro, Dirigente ou Representante de Associação/Agremiação, Representante da F.P.F.M das demais entidades dirigentes e da Justiça Desportiva, por fato ligado ao futebol de mesa.

Pena: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias; na reincidência, de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias; em nova reincidência, eliminação.

Capítulo II **Das Ofensas Morais**

Art. 154. Ofender moralmente Atleta, Árbitro, Dirigente ou Representante de Associação/Agremiação, Representante da F.P.F.M, das demais entidades dirigentes e da Justiça Desportiva, por fato ligado ao futebol de mesa.

Pena: suspensão de 60 (sessenta) a cento e 180 (oitenta) dias, independentemente das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 155. Atribuir fato inverídico a membros ou representantes das entidades dirigentes e da Justiça Desportiva.

Pena: suspensão de (60) sessenta a cento e (180) oitenta dias.

Art. 156. Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra Associação/Agremiação, Representante da F.P.F.M, das demais entidades dirigentes e da Justiça Desportiva ou contra árbitro em razão de suas atribuições.

Pena: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 157. A ação disciplinar, relativamente às infrações previstas nos artigos 154 a 156, deverá ser precedida de interposição, quando o ato punível for vinculado pela imprensa, rádio, televisão ou internet.

TÍTULO III

Das Infrações Contra a Organização e a Administração dos Desportos

Capítulo I

Das infrações contra Entidades Dirigentes e Órgãos Públicos

Art. 158. Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra a decisão da F.P.F.M ou do Tribunal de Justiça Desportiva.

Pena: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 159. Deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento deliberação, resolução, determinação ou requisição da FPFM ou do Tribunal de Justiça Desportiva.

Pena: suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias e obrigação de cumprimento, quando for o caso, no prazo que for fixado, sob pena acessória de suspensão automática até que o faça.

Art. 160. Deixar de comparecer, sem justificativa, à FPFM ou ao Tribunal de Justiça Desportiva quando legalmente convocado.

Pena: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Art. 161. Deixar de tomar providências para o comparecimento à FPFM ou Tribunal de Justiça Desportiva quando convocadas por seu intermédio, de pessoas que lhe sejam subordinadas.

Pena: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Art. 162. Recusar ingresso em sua praça de desportos aos membros ou representantes da FPFM ou do Tribunal de Justiça Desportiva.

Pena: multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFESPs e suspensão até que cesse o impedimento.

Art. 163. Abandonar, sem justa causa, a disputa de campeonato ou torneio, após o seu início.

Pena: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias, ficando sem nenhum efeito todos os resultados obtidos nas partidas que já houver disputado, sem prejuízo da exclusão do campeonato ou torneio seguinte.

Art. 164. Impedir a realização de competição marcada para sua praça de desportos.

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFESPs, independentemente da indenização cabível, quando for o caso.

Art. 165. Atrasar a realização de competição marcada para sua praça de desportos, fora dos limites estabelecidos pelo regulamento, salvo se tal fato ocorrer por motivo comprovadamente justificado.

Pena: multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFESPs.

Art. 166. Não restituir em perfeito estado de conservação prêmio de posse temporária ou qualquer material desportivo sob sua guarda.

Pena: multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFESPs, sem prejuízo de indenização pelo dano causado.

Art. 167. Tomar atitudes, assumir compromissos ou adotar providências, quando na Chefia de delegação a congressos ou competições nacionais e internacionais, capazes de comprometer a moralidade ou a reputação dos poderes públicos ou das entidades desportivas, nacionais ou estrangeiras.

Pena: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 168. Deixar de consignar em relatório as infrações disciplinares e outros atos contrários à reputação do futebol de mesa, praticados por membros de delegações a congressos ou competições nacionais e internacionais, ainda que essas infrações e esses atos já tenham sido apreciados pelo órgão competente da delegação.

Pena: suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Capítulo II **Das infrações contra Associações**

Art. 169. Requerer, simultaneamente, inscrição por duas ou mais associações.

Pena: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o Atleta que pedir transferência para duas ou mais associações.

Art. 170. Danificar ou furtar praça de desportos, sede ou dependência da de Associação/Agremiação ou entidade, bem como seus equipamentos.

Pena: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e indenização dos danos causados. Na reincidência, eliminação dos quadros da Federação Paulista de Futebol de Mesa.

Capítulo III **Das infrações contra a Justiça Desportiva**

Art. 171. Deixar o membro do Tribunal ou Junta de observar os prazos legais previstos neste Código, salvo motivo comprovadamente justificado.

Pena: advertência. No caso de inobservância reiterada, perda do mandato, cargo ou função.

Art. 172. Deixar a autoridade, que tomou conhecimento de falsidade documental, de encaminhar os elementos da infração ao Tribunal de Justiça Desportiva.

Pena: perda de mandato, cargo ou função e inelegibilidade para o exercício de qualquer cargo ou função pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 173. Deixar o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva ou qualquer de seus membros de conhecer da falsidade de documento público.

Pena: perda do mandato e inelegibilidade para o exercício de qualquer cargo ou função no Tribunal de Justiça Desportiva pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 174. Oferecer queixa ou representação evidentemente infundadas ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva.

Pena: suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias

Art. 175. Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva.

Pena: suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo Único. O fato deixa de ser punível se o agente, antes do julgamento, se retrata e declara a verdade.

Art. 176. Exercer função, atividade, direito ou autoridade, de que foi suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

Pena: suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da pena anteriormente imposta e nulidade dos atos praticados.

Art. 177. Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha, perito, tradutor, intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, interpretação, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos; na reincidência, eliminação dos quadros da Federação Paulista de Futebol de Mesa.

Capítulo IV Das infrações pelo Descumprimento de Obrigação

Art. 178. Deixar de cumprir obrigação assumida em qualquer documento relativo à atividade do futebol de mesa.

Pena: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias para os responsáveis ou cumprimento da obrigação no prazo que for fixado, além da indenização pelos prejuízos causados, quando requerida.

TÍTULO IV Das Infrações Contra a Moral Desportiva

Capítulo I Das Falsidades

Art. 179. Efetuar a atleta pagamento vedado pelas normas desportivas.

Pena: suspensão de competições oficiais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

Art. 180. Falsificar documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade dirigente do futebol de mesa.

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

§ 1º nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.

§ 2º no caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do Tribunal encaminhará ao órgão do Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§ 3º equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, o filme cinematográfico, a fita, "compact disc" (CD) ou qualquer outra mídia ou meio de comunicação formal apresentado pelo infrator, inclusive e-mails e afins.

Art. 181. Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite Atleta a obter registro, inscrição, transferência ou de qualquer vantagem indevida.

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

Art. 182. Usar como própria carteira de Atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro.

Pena: suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Capítulo II

Da Corrupção, da Concussão e da Prevaricação

Art. 183. Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade dirigente ou Associação/Agremiação, para que pratique, omita ou retarde ato do ofício ou função, ou, ainda, para que o pratique contra disposição expressa de norma desportiva.

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

Art. 184. Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida, em razão de cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade dirigente ou Associação/Agremiação, para praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou, ainda, para praticá-lo contra expressa disposição de norma desportiva.

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

Art. 185. Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar pessoas, Associações/Agremiações ou entidades. Praticá-lo, para os mesmos fins, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

Pena: suspensão de cento e oitenta (180) a trezentos e sessenta (360) dias e eliminação na reincidência.

Art. 186. Aliciar Atleta vinculado a qualquer associação.

Pena: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 187. Dar ou prometer qualquer vantagem a Delegado, Representante da Federação ou Árbitro para que influa no resultado da competição.

Pena: eliminação da competição e suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorrerá:

I- o intermediário;

II- o Delegado, Representante da Federação ou Árbitro que aceitarem a vantagem.

Art. 188. Dar ou prometer qualquer vantagem à Associação/Agremiação, Dirigente, Técnico ou Atleta, para que ganhe ou perca ponto em competição, a fim de favorecer ou prejudicar terceiro.

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorrerá o intermediário.

Art. 189. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.

Pena: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º se o Atleta cometer a infração mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e eliminação na reincidência.

§ 2º o autor da promessa ou da vantagem será punido com pena de eliminação da competição e receberá a mesma punição do Atleta.

§ 3º Na hipótese deste artigo, poderá ser cumulada ao infrator penalidade administrativa.

Art. 190. Tentar ou efetivamente alterar resultado de partida:

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

TÍTULO V **Das Infrações Contra a Moral Desportiva**

Capítulo I **Das Infrações de Entidades e Associações**

Art. 191. Deixar de manter sua praça de desportos em condições de assegurar plena garantia ao Árbitro, Auxiliares, Representantes, Delegados, Atletas e representações de Associações/Agremiações ou entidade dirigente.

Pena: interdição da praça de desportos até a satisfação das exigências que constem da decisão.

Art. 192. Não apresentar, quando da realização de competição oficial de que participe, material desportivo necessário, dando causa ao retardamento do início ou reinício da competição ou impossibilitando a sua realização.

Pena: perda do mando de campo de 1 (uma) a 3 (três) partidas; se a partida não se realizar, a equipe adversária será considerada vencedora da competição.

Art. 193. Impedir o prosseguimento ou dar causa à suspensão de partida de campeonato ou torneio em que esteja inscrito.

Pena: perda de pontos ou perda de mando de campo de 1 (uma) a 3 (três) partidas.

Parágrafo Único. A Associação/Agremiação fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua eventual "torcida".

Art. 194. Deixar de tomar providências capazes de prevenir ou reprimir desordens em sua praça de desportos, inclusive deixando de prevenir ou reprimir o lançamento de objetos nos materiais esportivos, quando partidos do recinto reservado ao quadro social.

Pena: perda do mando de campo de 1 (uma) a 3 (três) partidas, quando participante da competição.

Art. 195. Incluir em sua equipe Atleta que não tenha condição de jogo.

Pena: Perda dos pontos das partidas que o Atleta tenha participado, na contagem que houver obtido no campeonato ou torneio, após serem computados os pontos porventura obtidos na partida, sem prejuízo da perda do mando de jogo de 1 (uma) a 3 (três) partidas.

§ 1º a Associação/Agremiação infratora que ainda não houver ganho pontos no campeonato ou torneio ficará com 5 (cinco) pontos negativos.

Art. 196. Deixar de apresentar a sua equipe no local de jogo até 5 (cinco) minutos antes da hora marcada para o início da partida, salvo motivo comprovadamente justificado.

Pena: advertência formal, ainda que a partida se inicie na hora marcada. No caso de reincidência no mesmo campeonato, perda do mando de campo em 1 (uma) partida.

§ 1º se a Associação/Agremiação se apresentar em campo após a hora marcada para o início da partida ficará sujeita, ainda, à perda dos pontos correspondentes às rodadas que se ausentou;

§ 2º se o atraso a que se refere o § 1º for superior a 60 (sessenta) minutos, além de ficar caracterizado o abandono da partida, quando então, sua adversária será considerada vencedora, será também, no caso de reincidência, caracterizado o abandono do campeonato ou torneio;

§ 3º quando o regulamento da entidade não fixar o intervalo entre as rodadas da partida, o Delegado responsável pela partida poderá fixá-lo em até 15 (quinze) minutos, e não poderá ser inferior a 5 (cinco) minutos.

Art. 197. Incluir em sua equipe Atleta sem condição de saúde para a partida, sendo a doença comprovadamente transmissível.

Pena: perda do mando de campo em 1 (uma) partida.

Capítulo II **Das Infrações dos Atletas**

Art. 198. Proceder de forma desleal ou inconveniente durante a competição.

Pena: perda dos pontos e eliminação na competição ou partida e, se reincidente, suspensão de 1 (uma) a 2 (duas) competições ou partidas subsequentes da mesma categoria ou torneio equivalente ou similar.

Art. 199. Abusar na reclamação, por gestos ou palavras, contra adversário, representante da Federação, Árbitro ou outros competidores.

Pena: perda dos pontos e eliminação na competição ou partida e, se reincidente, suspensão de 1 (uma) a 3 (três) competições ou partidas subsequentes da mesma categoria ou torneio equivalente ou similar.

Art. 200. Desrespeitar, por gestos ou palavras, Adversário, Representante da Federação, Árbitro ou outros competidores.

Pena: perda dos pontos e eliminação na competição ou partida e, se reincidente, suspensão de 1 (uma) a 4 (quatro) competições ou partidas subsequentes da mesma categoria ou torneio equivalente ou similar.

Art. 201. Praticar ato de hostilidade contra o adversário.

Pena: perda dos pontos e eliminação na competição ou partida e, se reincidente, suspensão de 1 (uma) a 3 (três) competições ou partidas subsequentes da mesma categoria ou torneio equivalente ou similar.

Art. 202. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante ou logo após a partida.

Pena: Perda dos pontos e eliminação na competição ou partida, além da suspensão de até 4 (quatro) competições ou partidas subsequentes da mesma categoria ou torneio equivalente ou similar.

Parágrafo único. No caso da categoria por equipes, as Associações/Agremiações cujos Atletas participarem da rixa, conflito ou tumulto perderão os pontos contabilizados pelos Atletas infratores.

Art. 203. Assumir atitude contrária ou abusiva contra torcida ou espectador.

Pena: Perda dos pontos e eliminação na competição ou partida, além da suspensão de até 4 (quatro) competições ou partidas subsequentes da mesma categoria ou torneio equivalente ou similar.

Capítulo III

Das Infrações dos Representantes, Delegados e Árbitros

Art. 204. Deixar de observar as regras do jogo.

Pena: advertência; na reincidência, ou suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. A partida poderá ser anulada se ocorrer erro de direito que beneficie Atleta ou equipe que ganhe um ou mais pontos.

Art. 205. Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os Atletas, no curso da competição.

Pena: advertência; na reincidência, ou suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 206. Apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições.

Pena: advertência; na reincidência, suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 207. Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

Pena: advertência; na reincidência, suspensão de 10 (dez) a 60 (sessenta) dias.

Art. 208. Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, regularmente preenchidos.

Pena: advertência; na reincidência, suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Incorrerá na mesma pena o Representante, Delegado ou Árbitro que deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida ou que as relatar de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores.

Art. 209. Deixar de solicitar às autoridades competentes as garantias necessárias à segurança individual de Atletas, Árbitros e Auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias.

Pena: advertência; na reincidência, ou suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 210. Permitir a presença no campo de jogo ou recinto da partida de qualquer pessoa que não as previstas nas leis do jogo, nos regulamentos e normas da competição, que possa colocar em risco a integridade física dos presentes ou a continuidade das partidas ou torneios.

Pena: advertência; na reincidência, ~~ou~~ suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quando da infração resultarem ocorrências graves a pena será de suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 211. Quebrar o sigilo de documento.

Pena: advertência; na reincidência, suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Art. 212. Dirigir a partida com excesso ou abuso de autoridade.

Pena: advertência; na reincidência, ~~ou~~ suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Capítulo IV Das Infrações em Geral

Art. 213. Invadir local destinado ao Representante, Delegado ou Árbitro ou penetrar no campo durante a partida, inclusive intervalo regulamentar, sem a necessária autorização.

Pena: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 214. Proceder de forma atentatória à dignidade do desporto, com o fim de alterar resultado de competição.

Pena: advertência; na reincidência, ~~ou~~ suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Se do procedimento resultar a alteração pretendida, o Tribunal poderá anular a partida.

Art. 215. Dar ou transmitir instruções ilegais a Atletas, durante a partida; assumir, em praças de desportos, atitude inconvenientemente ou contrária à disciplina ou à moral desportiva.

Pena: advertência; na reincidência suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Incorrerá na mesma pena aquele que receber as instruções em questão.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 216. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos de acordo com os princípios gerais de direito, vedadas, porém, para definir e qualificar infrações, as decisões por analogia.

Art. 217. A interpretação das normas deste Código, regida pelas regras gerais de hermenêutica, será feita visando a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

Capítulo II

Disposições Transitórias e Finais

Art. 218. Os processos em curso, ao entrar em vigor este Código, serão julgados pela forma nele indicada, adotadas, porém, as penalidades mais brandas se ocorrer aumento da punição.

Art. 219. As disposições deste Código se aplicam a todos os Atletas filiados à Federação Paulista de Futebol de Mesa, independentemente da categoria a que pertençam.

Art. 220. Este Código entrará em vigor na data de 11 de julho de 2015 e o seu texto será publicado no site da Federação Paulista de Futebol de Mesa e enviado a todas as Associações/Agremiações a ela filiadas, para conhecimento geral.